

04
05
15



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"GABINETE DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY"



PROJETO DE LEI Nº 183 /2015

Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 10% (dez por cento) das vagas de trabalho para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual.

Parágrafo único. Os editais de licitação e os contratos conterão cláusulas que contemplem a previsão expressa no caput deste artigo.

Art. 2º A observância do percentual de vagas reservadas por força desta lei dar-se-á durante todo o período da prestação de serviços, nas renovações e aditamentos dos contratos e aplicar-se-á a todos os cargos.

Art. 3º Na hipótese de não preenchimento da cota prevista, as vagas remanescentes serão revertidas aos demais candidatos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2015.

NABOR WANDERLEY
Deputado

APROVADA
PLENÁRIO

Em

18 / 04 / 2015



JUSTIFICA:

A presente propositura busca assegurar vagas de trabalho para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público, no âmbito do Estado da Paraíba.

A criação de oportunidades de emprego para as vítimas desse tipo de violência permitirá a obtenção de relativa autonomia e independência financeira, imprescindível à superação do trauma ocasionado pelo clima de violência doméstica e familiar.

Visa assegurar a inserção no mercado de trabalho, uma categoria ainda maculada de preconceito, em face da violência a que foi submetida, ao tempo em que cumpre princípio objetivo do Estado em ofertar ou restituir a capacidade de exercitação da cidadania àquelas que foram submetidas a processos de exclusão, pelo que esperamos o acolhimento dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 17/4/2015.

NABOR WANDERLEY
Deputado

PEDIDO DE VISTA

Concedido ao Deputado ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Em 06/05/2015 Horas 18:30 CASA DE EPITÁCIO PESSOA

PRESIDENTE

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 183 sob o nº 183
Em 06/05/2015
P/ Marfúee
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 07/05/2015
P. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, ____ / ____ / 2015.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 13/05/2015
Lauro
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia 12/05/2015
McGalle
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____ / ____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado Dep. Jandir Carneiro
Em 08/05/2015
Estevão R. de S.
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2015
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário

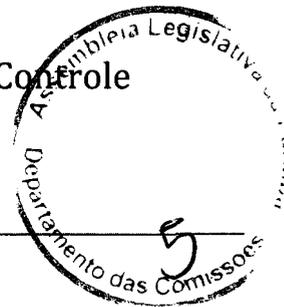
No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (02) Pagina (s) e (____) Documento (s) em anexo.
Em 06/05/2015.
Jull
Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: Projeto de Lei 183/2015

Ementa: Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 06 de maio de 2015.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
Divisão de Assessoria ao Plenário
DACPL

Joyce Karla de A. Carvalho
Joyce Karla de A. Carvalho
Assistente Legislativo
Matrícula sob nº 290.154-4

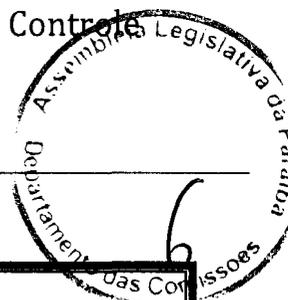
José Gomes Neto
Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

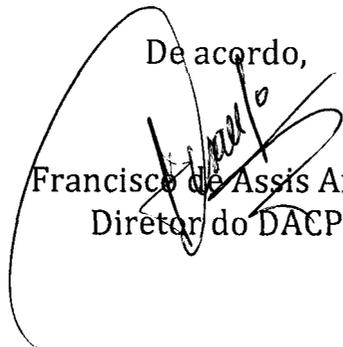
Propositura: **Projeto de lei nº 183/2015**

Emenda: Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 6.976, página 14, na data de 12 de maio de 2015.

João Pessoa, 12 de maio de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 183/2015, de autoria do Deputado Nabor Wanderley que “Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de maio de 2015.

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 183/2015

Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviço, contratadas com o Poder Público estadual. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE.**

AUTOR: Dep. Nabor Wanderley
RELATOR: Dep. Janduhy Carneiro

P A R E C E R Nº 180/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 183/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Nabor Wanderley*, o qual "**Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviço, contratadas com o Poder Público estadual**", com o objetivo de assegurar vagas de trabalho para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que a criação de oportunidades de emprego para estas vítimas irá lhes permitir receber uma relativa autonomia e independência financeira, pois assegurará a inserção desta categoria, ainda maculada pelo preconceito, em face da violência a que foi submetida, no mercado de trabalho.

A matéria constou no expediente do dia 07 de maio de 2015.

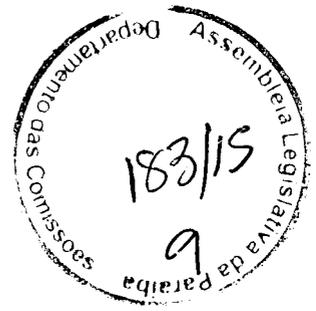
Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Nabor Wanderley* é de grande valia para a sociedade civil, sobremaneira às vítimas de violência doméstica e familiar, pois tem por escopo facilitar a inserção de um grupo que foi submetido a **processo de exclusão** no mercado de trabalho.

Acontece que, senhores parlamentares, percebemos que a matéria objeto desta proposta, não obstante ser salutar para toda a sociedade, não é de iniciativa do parlamentar, pois diz respeito a organização administrativa em serviço público, o que é de iniciativa do Governador do Estado, *ex vi* da alínea "b", inciso II, parágrafo 1º, artigo 63 da Constituição Estadual.

Assim, qualquer definição acerca de como empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Poder Público deverá distribuir suas vagas que não decorra da própria Lei Maior depende de iniciativa do Gestor Máximo do próprio Poder, sob pena de usurpação de sua reserva de iniciativa legislativa exclusiva, pois a matéria se refere a própria organização administrativa do Poder, de modo que, do jeito que foi apresentado, este projeto está maculado de inconstitucionalidade formal.

Ora, conforme ensina o constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "*o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante*¹", de modo que, por esta matéria claramente se tratar de organização administrativa, ou seja, uma matéria confiada a especial atenção do gestor máximo do Poder e ser de ser interesse preponderante, faz-se necessário que o Chefe Máximo do referido Poder inicie o processo legislativo, o que não visualizo nos autos.

Urge salientar, todavia, que é com muito pesar que apresento tal voto, pois o **combate a fatores de marginalização** está incluso na competência comum material estadual, conforme artigo 23 da Constituição Federal de 1988, mas esta proposta, da maneira que foi apresentada, invade a competência legislativa dos Chefes Máximos de cada um dos Poderes, conforme exposto acima, o que culminou neste parecer pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei Ordinária.

Neste sentido, conforme ensina o Professor Gilmar Mendes, "*Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental*

¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Do Processo Legislativo, 3ª Ed., Saraiva, 1995, pg. 204.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



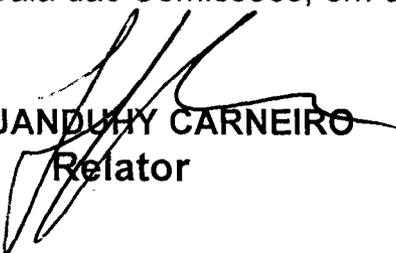
ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.²

Assim, concluimos que esta proposta invade a competência dos chefes máximos de cada Poder para dar início ao processo legislativo acerca de sua organização administrativa e padece de inconstitucionalidade formal propriamente dita.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 183/2015.

É o voto.

Sala das Comissões, em 02 de junho de 2015.


DEP. JANDUIR CARNEIRO
Relator

² MENDES, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 18. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2014.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

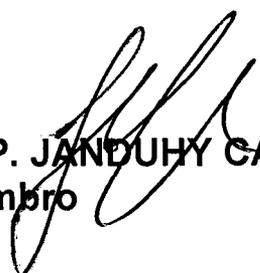
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 183/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de junho de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 21/07/15


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro

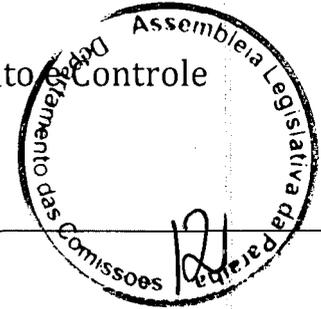

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de lei nº 183/2015**

Ementa: Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviço, contratadas com o Poder Público Estadual.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 180/2015 da Comissão de Constituição Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.016, página 11, na data de 24 de julho de 2015.

João Pessoa, 24 de julho de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 183/2015

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

EMENTA: Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual.

Certifico que a presente matéria teve sua finalização com 12 (doze) páginas, teve Parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade apreciado na Comissão de Constituição Justiça e Redação de 02 de junho de 2015 e não houve recurso.

João Pessoa, 02 de junho de 2015.


Regina Celi Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

183/2015 - DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY - Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual.

Designo como relator

Deputado Nabor Wanderley

Em 14 de Maio de 2015

[Assinatura]
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Direitos da Mulher"



PROJETO DE LEI N° 183/2015

Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviço, contratadas com o Poder Público estadual.

PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO.

AUTOR: Nabor Wanderley

RELATOR (A): Dep. Estela Bezerra. Substituída na reunião pelo Dep. Tovar Correia Lima

P A R E C E R N° 007/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direito da Mulher recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei n° 183/2015**, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, o qual **"Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviço, contratadas com o Poder Público estadual."**

A proposta, em síntese, assegurar vagas de trabalho para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que a criação de oportunidades de emprego para estas mulheres-vítimas irá lhes permitir receber uma relativa autonomia e independência financeira, assegurando a sua inserção no mercado de trabalho.

A matéria constou no expediente do dia 07 de maio de 2015, foi declarada inconstitucional na CCJR, mas no dia 04 de abril de 2016 foi aprovado através de recurso ao plenário, nos termos do artigo 132, parágrafo 2° do Regimento da Casa Legislativa.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Deputado Nabor Wanderley é de veras benéfica, sobremaneira às vítimas de violência doméstica e familiar, pois tem por escopo facilitar a inserção de um grupo que foi submetido a processo de exclusão no mercado de trabalho.

Pois bem, o **combate a fatores de marginalização** está incluso na competência comum material estadual, conforme artigo 23 da Constituição Federal de 1988, de maneira que, com a adoção deste projeto, a população paraibana será extremamente beneficiada, o que atende o interesse público.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo¹, "*o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade*", de maneira que as determinações deste Projeto de Lei atendem os anseios do interesse público, porquanto dá a população feminina melhores condições de obter um melhor futuro.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por evidentemente tratar de programas destinados as mulheres, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso VIII, do regimento interno desta casa.

A proteção as mulheres vítimas de violência deve ser um comportamento que deve ser sempre buscado pela Administração Pública. Ora, **está em consonância com a moralidade administrativa a criação de programas que beneficiem esta classe, tão marginalizada**, de modo que entendemos que esta proposta é extremamente válida para a sociedade paraibana.

Assim, **no mérito**, entendemos que a propositura é **pertinente e oportuna**, pois materializa o princípio da informação, que diz respeito ao dever da Administração de ser Transparente e dar Publicidade de todos os questionamentos sobre dados públicos que sejam realizados pela população.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n° 183/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2016.

11
DUAN

DEP. ESTELA BEZERRA
Relatora

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Direitos da Mulher"



III - PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 183/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2016.

DEP. CAMILA TOSCANO
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 29/11/16

DEP. ESTELA BEZERRA
Membro

DEP. ANÍSIO MAIA
Membro

Voto Contrário

DEP. FERNANDO BEZERRA
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEPUTADO



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 183/2015 – DO**
DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Emenda: Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual.

Certifico, que o Projeto de Lei foi **APROVADO** por unanimidade, na sessão da Ordem do Dia 18 de abril de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 183/2015
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 10% (dez por cento) das vagas de trabalho para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual.

Parágrafo único. Os editais de licitação e os contratos conterão cláusulas que contemplem a previsão expressa no *caput* deste artigo.

Art. 2º A observância do percentual de vagas reservadas por força desta Lei dar-se-á durante todo o período da prestação de serviços, nas renovações e aditamentos dos contratos e aplicar-se-á a todos os cargos.

Art. 3º Na hipótese de não preenchimento da cota prevista, as vagas remanescentes serão revertidas aos demais candidatos.

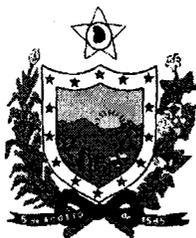
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, abril de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

APROVADA
PLENÁRIO
Em 19 / 04 / 2017



Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 08 / 05 / 2017

Rejane

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 214/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 27 de abril de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

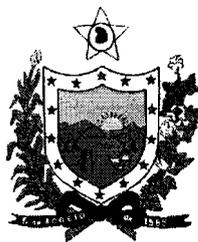
Assunto: **Autógrafo nº 532/2017 – Projeto de Lei nº 183/2015**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 532/2017 do Projeto de Lei nº 183/2015, do Deputado Estadual Nabor Wanderley, que “Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 532/2017
PROJETO DE LEI Nº 183/2015
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY**

Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 10% (dez por cento) das vagas de trabalho para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual.

Parágrafo único. Os editais de licitação e os contratos conterão cláusulas que contemplem a previsão expressa no *caput* deste artigo.

Art. 2º A observância do percentual de vagas reservadas por força desta Lei dar-se-á durante todo o período da prestação de serviços, nas renovações e aditamentos dos contratos e aplicar-se-á a todos os cargos.

Art. 3º Na hipótese de não preenchimento da cota prevista, as vagas remanescentes serão revertidas aos demais candidatos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de abril de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 214/2017/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 532/2017

PROJETO DE LEI Nº 183/2016

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

EMENTA: Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 08 / 05 / 2017

Nome: Rafaela



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 138/17

tífico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 27 / 05 / 2017
Serência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

AO EXPEDIENTE DO DIA
39 de 05 de 17
PRESIDENTE

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 183/2015, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que “Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual.”

RAZÕES DO VETO

O projeto em tela propõe reservar 10% (dez por cento) das vagas de trabalho para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Poder Público Estadual.

Não há dúvidas de que a violência doméstica mereça especial atenção do Poder Público. Contudo, no presente caso, o projeto é inconstitucional porque invade a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa e para dispor sobre direito do trabalho.



RL



ESTADO DA PARAÍBA



A Constituição Federal estabelece competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sobre normas gerais de licitações e contratações, em seu artigo 22 conforme transcrito abaixo:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....
XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;”

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

“EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.562/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MERCADO DE TRABALHO. DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. **COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO.** AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. A lei 11.562/2000, **não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. Ação direta julgada procedente.** (ADI 2487/SC – SANTA CATARINA, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julgado em 30/08/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)” (grifo nosso)

“Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra; inconstitucionalidade declarada. **1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art.22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts.21, XXIV e 22, I).** 2. Afronta ao art.37, XXI, da Constituição da República – norma de observância compulsória pelas ordens locais – segundo o qual a disciplina legal das licitação há de assegurar a “igualdade de condições de todos os concorrente”, o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério – o da discriminação de empregados inscritos em cumprimento do



ESTADO DA PARAÍBA



contrato objeto do concurso. (ADI 3670/ DF DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento em 02/04/2007; Órgão Julgador: Tribunal Pleno)" (grifo nosso)

Não compete ao Estado invadir a esfera de competência privativa delegada a União em matéria de licitações e contratos:

(TJSP-1040090) "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 13.813, DE 10 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO QUE 'ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE GARANTIA PELAS EMPRESAS QUE PRESTAREM OU EXECUTAREM SERVIÇOS OU OBRAS COM O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL' - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO - RECONHECIMENTO - OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTIGOS 1º E 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO PROCEDENTE". "POR SE TRATAR DE LIMITAÇÕES AO PODER DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO, AS HIPÓTESES PREVISTAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE, NÃO HAVENDO ÓBICE À INICIATIVA DE LEI PARLAMENTAR QUE DISPONHA SOBRE REGRAS ESPECIAIS PARA PROCESSOS LICITATÓRIOS NO ÂMBITO MUNICIPAL, DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES LOCAIS, PORQUANTO O CONSTITUINTE NÃO RESTRINGIU O ÂMBITO DE SUA TITULARIDADE, CUIDANDO-SE, ISTO SIM, DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE". "A edição de lei, por determinado ente da federação, que contrarie frontalmente critérios mínimos legitimamente veiculados pela União, em sede de normas gerais, ofende diretamente o texto constitucional. Precedentes do e. STF". "É inconstitucional a lei municipal que, em matéria inserida na competência legislativa da União para editar regras gerais, utiliza-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional". "O Município pode 'legislar sobre assuntos de interesse local' e 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber' (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), devendo suas leis guardar compatibilidade vertical com as normas editadas pelos demais entes da federação, não havendo espaço para inovações naquilo que a União já definiu e esgotou no exercício de sua competência privativa, sob pena de violação ao princípio federativo". (Direta de Inconstitucionalidade nº 2194122-23.2016.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Renato Sartorelli. j. 08.02.2017).

Além disso, o projeto de lei implica em violação ao princípio da separação dos poderes, por interferir na organização administrativa,



ESTADO DA PARAÍBA



matéria essa de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai no artigo 63, §1º, II, b da Constituição do Estado.

O projeto visa reger aspectos materiais ligados à contraprestação de serviços, impondo específico regramento aos contratos firmados pelo Poder Público estadual.

No nosso sistema constitucional não é facultado ao Poder Legislativo iniciar a criação de lei que interfira na gerência administrativa dos contratos administrativos a cargo do Poder Executivo. Apenas a Administração Pública é a real detentora da supremacia consistente na faculdade de inovar unilateralmente as normas regulamentares do contrato administrativo.

Nesse sentido jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL, DE INICIAITIVA PARLAMENTAR, QUE INTERVÉM NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO – **USURPAÇÃO DO PODER DE INICIAATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – INCONSTITUCIONALIDADE** – CONTEÚDO MATERIAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO (LEI Nº 6.161/2000, ART. 70) QUE TORNA SEM EFEITO ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO – IMPOSSIBILIDADE – **OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO** – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, COM EFICÁCIA EX TUNC – PROCESSO LEGISLATIVO E INICIAATIVA RESERVADA DAS LEIS. (...) – **O princípio constitucional da reserva**



ESTADO DA PARAÍBA



de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas atribuições institucionais. **Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais** (ADI 2364 – MC/AL – ALAGOAS, Rel. Min. Celso de Mello, Jul.: 01/08/2001, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)” (grifo nosso)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. **Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados.** 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2733, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 26/10/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)” (grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA



Assim, o projeto de lei em análise padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria, segundo a Constituição, de matéria privativa da União ou de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 183/2015, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 26 de maio de 2017.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



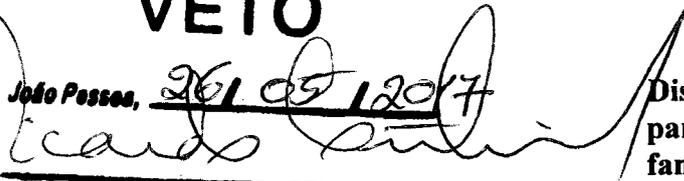
Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
27/05/2017
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 532/2017
PROJETO DE LEI Nº 183/2015
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

VETO

João Pessoa, 26/05/2017


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho
para mulheres vítimas de violência doméstica e
familiar nas empresas prestadoras de serviços,
contratadas com o Poder Público Estadual.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 10% (dez por cento) das vagas de trabalho para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual.

Parágrafo único. Os editais de licitação e os contratos conterão cláusulas que contemplem a previsão expressa no *caput* deste artigo.

Art. 2º A observância do percentual de vagas reservadas por força desta Lei dar-se-á durante todo o período da prestação de serviços, nas renovações e aditamentos dos contratos e aplicar-se-á a todos os cargos.

Art. 3º Na hipótese de não preenchimento da cota prevista, as vagas remanescentes serão revertidas aos demais candidatos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 27 de abril de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 183/2015, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual: 06 laudas.

Autógrafo nº 532/2017 e Projeto de Lei nº 183/2015: 01 lauda.

DATA DO RECEBIMENTO: 29/05/2017; HORÁRIO: 16:14h

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

- Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
 Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
 Giulliana Camelo Mat. 291.569-3



Assinatura
Cláudia Dantas
Mat. 2751542





ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA
 SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº
138117
 Em 30/05/2017
Magaly Maia
 Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (_____) Pagina (s) e (_____)
 Documento (s) em anexo.
 Em _____ / _____ / 2017.

 Assessor

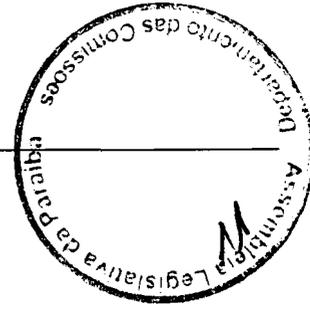
CCJ

COMISSÃO Dep. Huanis Bruno
 DESIGNO COMO RELATOR
 DEPUTADO _____
 EM 02/06/16
Guilherme de L.
 PRESIDENTE



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



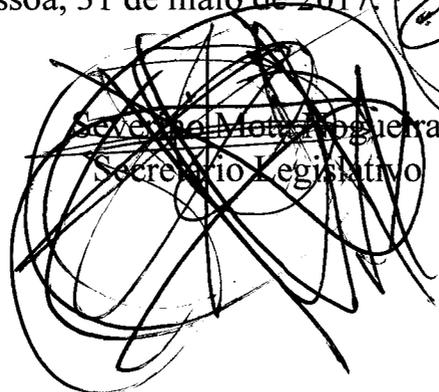
DESPACHO

(Veto Total nº 138/2017, ao Projeto de Lei nº 183/2015)

Nos termos do Parágrafo Único, do art. 227, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Direitos Humanos e Minorias para, no prazo de 15 (quinze) dias, em conjunto, exarar parecer nos termos regimentais.

Esgotado o prazo, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 31 de maio de 2017.


Severina Maria Rogueira
Secretário Legislativo



DESPACHO



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Veto Total nº 138/2017, ao Projeto de Lei nº 183/2016)

Nos termos do Parágrafo Único, do art. 227, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 15 (quinze) dias, exarar parecer nos termos regimentais.

Esgotado o prazo, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 5 de junho de 2017.

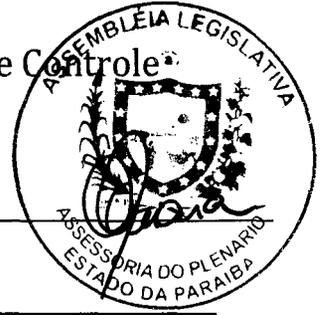

~~Severina Nogueira~~
Secretário Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **VETO TOTAL Nº 138/2017 - DO
GOVERNADOR DO ESTADO.**

Emenda: Veto Total ao Projeto de Lei nº 183/2015, de autoria do Dep. Nabor Wanderley, que “Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual”.

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO com 12(doze) votos sim e 13(treze) votos não, na Sessão da Ordem do dia 20 de junho de 2017.

**GERVÁSIO MAIA
Presidente**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



VETO TOTAL Nº 138/2017
AO PROJETO DE LEI Nº 183/2015

Veto total ao Projeto de Lei nº 183/2015, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, o qual “Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho pra mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual”. **VOTO VENCEDOR PELA DERRUBADA DO VETO, CONTRÁRIO AO PARECER DO RELATOR.**

VETO TOTAL: Governador do Estado

RELATOR: Dep. Hervázio Bezerra

RELATOR SUBSTITUTO DESIGNADO: Dep. Camila Toscano

P A R E C E R V E N C E D O R Nº /2017

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 183/2015, que “*Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho pra mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual*”, por entendê-lo inconstitucional.

O relator designado para a proposta, Deputado Hervázio Bezerra, apresentou voto pela admissibilidade da matéria, o que não foi seguido pela maioria dos membros da Comissão, apenas pelo Deputado Trocolli Júnior.

Neste sentido, como apresentamos verbalmente durante a sessão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o que foi acompanhado pelos Deputados Anísio Maia e Estela Bezerra, este veto deve ser derrubado, nos termos do voto que abaixo se expõe.

Assim, nos termos do artigo 56, XII, do RIAL, a Presidente da CCJR designou esta relator substituta para apresentar parecer vencedor.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II - VOTO VENCEDOR

O PL n° 183/2015 tem por objetivo criar obrigação a empresas prestadoras de serviço a reserva de 10% (dez por cento) das vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviço contratadas pelo Poder Público Estadual.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o projeto de lei n° 183/2015, de autoria do Deputado Nabor Wanderley”.

As alegações são que o projeto invade a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação e para dispor sobre direito do trabalho.

Pois bem, analisando as razões do veto, percebo que não assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador, pois reservar vagas em contratações administrativas para determinada parcela da população diz respeito às normas suplementares sobre contratos e administrativos, de competência concorrente dos Estados, nos termos do art. 24, parágrafo 1º e 2º da CF/88.

Por isso, a criação de reserva de emprego em empresas contratadas pode ser estabelecido em Leis de cunho Estadual, pois o que se reserva à União é a edição das normas gerais de contratação.

Ademais, conforme Raul Machado Horta, citado por Carmona (2010): "(...) a lei de normas gerais deve ser uma lei quadro, uma moldura legislativa. A lei estadual suplementar introduzirá a lei de normas gerais no ordenamento do Estado, mediante o preenchimento dos claros deixados pela lei de normas gerais, de forma a aperfeiçoá-la às peculiaridades locais."

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela DERRUBADA do veto n° 138/2017.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2017.

DEP. CAMILA TOSCANO
RELATORA SUBSTITUTA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator Substituto, opina pela **DERRUBADA** do VETO n° **138/2017**, tendo em vista ser o projeto de lei vetado constitucional.

É o parecer.

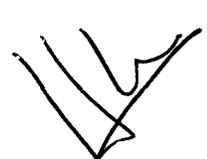
Sala das Comissões, em 06 de junho de 2017.


* **DER ESTELA BEZERRA**
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 06/06/17

* **DEP. CAMILA TOSCANO**
Membro

* **DEP. ADRIANO GALDINO**
Membro


DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. ANÍSIO MAIA
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL N° 138/2017
AO PROJETO DE LEI N° 183/2015

Veto total ao Projeto de Lei n° 183/2015, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, o qual “Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho pra mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual”.

VETO PARCIAL: GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR(A): DEP. HERVAZIO BEZERRA

P A R E C E R 1241 /2017

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei n° 183/2015, que “*Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho pra mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual*”, por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Nas razões de veto parcial, argumenta Sua Excelência que o PL padece de inconstitucionalidade formal, pois invade competência que não lhe pertence.

A matéria constou no expediente do dia 30 de maio de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Ê o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O PL n° 183/2015 tem por objetivo criar obrigação a empresas prestadoras de serviço a reserva de 10% (dez por cento) da vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviço contratadas pelo Poder Público Estadual.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o projeto de lei n° 183/2015, de autoria do Deputado Nabor Wanderley”.

As alegações são que o projeto invade a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação e para dispor sobre direito do trabalho.

Pois bem, analisando as razões do veto, percebo que assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador, pois reservar vagas em contratações administrativas para determinada parcela da população diz respeito às normas gerais de contratação, de competência da União, estabelecida na Lei n° 8.666/1993, bem como ao direito do trabalho, nos termos do art. 22 da CF/88.

Por isso, a criação de reserva de emprego em empresas contratadas não pode ser estabelecido em Leis de cunho Estadual.

Além disso, este estabelecimento invade a iniciativa de competência privativa do Governador, pois interfere em sua competência privativa, porquanto também se trata da organização administrativa do Estado, devendo ser o veto exarado pelo Exmo. Senhor Governador do Estado considerado coerente com o ordenamento Nacional.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela MANUTENÇÃO do veto nº 183/2017.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2017.


DEP HERVAZIO BEZERRA
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 183/2017, AO PROJETO DE LEI Nº 183/2015**, por entender que as razões de veto são consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2017.

Estela Bezerra
 Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator
 Em, DEP. ESTELA BEZERRA
 DEPUTADO
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia 06/06/17

Camila Toscano
 Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator
 Em, DEP. CAMILA TOSCANO
 Membro DEPUTADO

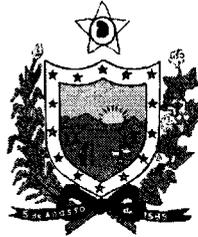
Genival Matias
 Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator
 Em, DEP. GENIVAL MATIAS
 DEPUTADO
 Membro

Hervázio Bezerra
 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro

Trocolli Junior
 DEP. TROCOLLI JUNIOR
 Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
 Membro

DEP. ADRIANO GALDINO
 Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 422/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 20 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Manutenção do Veto Total 138/2017 referente ao Projeto de Lei nº 183/2015

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 20/06/2017, manteve integralmente o Veto Total nº 138/2017, referente ao Projeto de Lei nº 183/2015, de autoria do Deputado Estadual Nabor Wanderley, que “Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

Consultoria Legislativa do Governador

RECEBIDO

Em 22/06/2017

GUSTAVO MEZO



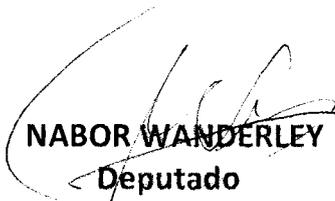
**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"GABINETE DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY"**

ERRATA:

RECURSO Nº 09/2015

**Onde se lê: §1º, do art. 42, da Resolução nº
469/1991 (Regimento Interno);**

**Leia-se: §1º, do art. 53, da Resolução nº
1.578/2012 (Regimento Interno).**


**NABOR WANDERLEY
Deputado**

AO EXPEDIENTE DO DIA
29 de 07 de 15

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Nabor Wanderley

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DEPUTADO ADRIANO GALDINO

RECURSO Nº 09 /2015

O Deputado Nabor Wanderley e os signatários do presente instrumento, inconformados, data vênua, com o parecer terminativo da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela **Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei Nº 183/15**, de autoria do primeiro signatário, vêm, tempestivamente, com fundamento no §1º, do artigo 53, da Resolução Nº 1.578/2012 (Regimento Interno), interpor **RECURSO** ao Plenário, o que faz nos seguintes termos:

DO PARECER TERMINATIVO DA CCJR:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião deliberativa do dia 21 de julho de 2015, opinou pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei Nº 183/15, fundamentando seu argumento no fato de que a matéria apresentava vício de iniciativa, baseado no art. 63, da Constituição Estadual.

28/07/15



DAS RAZÕES DO RECURSO:

O presente Recurso ao Parecer nº 180/2015, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 183/15, que **“dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o poder público, tem por fim submeter ou provocar o reexame da matéria em PLENÁRIO, posto que restou equivocado o douto relator, que entendeu haver o autor incorrido em vício de iniciativa.**

O Recorrente assevera que a propositura **visa proteger um segmento cruelmente discriminado e exposto à margem social, especialmente se a vítima da violência é mãe de crianças e adolescentes.** Ora, é farta a legislação que visa incluir pessoas social ou naturalmente com alguma necessidade especial no contexto das políticas afirmativas, reservando-as vagas em escolas, redes de saúde, concursos públicos, etc.

Não há na história do processo legislativo qualquer determinação de ordem constitucional e legal que condicione a iniciativa de matéria atinente a políticas públicas afirmativas exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, até porque outros poderes podem e contratam com empresas prestadoras de serviços de segurança, vigilância, limpeza, etc., como se verifica nesta Casa.

Muito menos quis o autor invadir competência de iniciativa da matéria nem dispor sobre organização administrativa, como aludiu o relator em seu parecer, pois, nem de longe, a proposição se enquadra na compreensão daquele dispositivo constitucional, nem tem qualquer conexão. Antes, porém, a iniciativa está amparada no que preceitua o **art. 52, da Carta Política do Estado**, onde prescreve que **“cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado.”**

DO PEDIDO:

Assim, pois, são as razões pelas quais Requeremos a Vossa Excelência, com fulcro no §1º, do at. 42, da Resolução Nº 469/91 (Regimento Interno), que seja submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa o **Parecer nº 180/2015** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela **Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto**

de Lei Nº 183/15, do Deputado Nabor Wanderley, caso em que a proposição será enviada à Mesa, para inclusão na Ordem do Dia e apreciação preliminar.



Desta forma, esperam os recorrentes que o **Plenário REJEITE** o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que o **Projeto de Lei Nº 183/15** possa retornar à tramitação normal, nos termos da primeira parte do §2º, do art. 42, do Regimento Interno.

Termos em que pedem e esperam deferimento.

João Pessoa, em 21 de julho de 2015.

NABOR WANDERLEY
Autor do PL Nº 183/215

Deputado



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"GABINETE DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY"



PROJETO DE LEI Nº 383 /2015

Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 10% (dez por cento) das vagas de trabalho para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual.

Parágrafo único. Os editais de licitação e os contratos conterão cláusulas que contemplem a previsão expressa no caput deste artigo.

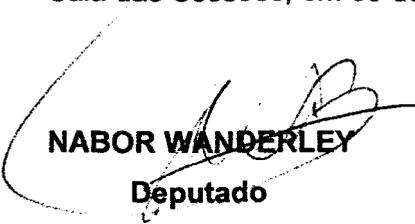
Art. 2º A observância do percentual de vagas reservadas por força desta lei dar-se-á durante todo o período da prestação de serviços, nas renovações e aditamentos dos contratos e aplicar-se-á a todos os cargos.

Art. 3º Na hipótese de não preenchimento da cota prevista, as vagas remanescentes serão revertidas aos demais candidatos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2015.


NABOR WANDERLEY

Deputado

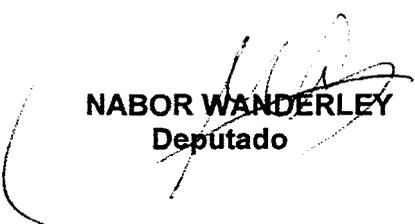
JUSTIFICA:

A presente proposição busca assegurar vagas de trabalho para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público, no âmbito do Estado da Paraíba.

A criação de oportunidades de emprego para as vítimas desse tipo de violência permitirá a obtenção de relativa autonomia e independência financeira, imprescindível à superação do trauma ocasionado pelo clima de violência doméstica e familiar.

Visa assegurar a inserção no mercado de trabalho, uma categoria ainda maculada de preconceito, em face da violência a que foi submetida, ao tempo em que cumpre princípio objetivo do Estado em ofertar ou restituir a capacidade de exercitação da cidadania àquelas que foram submetidas a processos de exclusão, pelo que esperamos o acolhimento dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 17/4/2015.


NABOR WANDERLEY
Deputado





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 183/2015

Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviço, contratadas com o Poder Público estadual. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE.**

AUTOR: Dep. Nabor Wanderley

RELATOR: Dep. Janduhy Carneiro

P A R E C E R Nº 180/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 183/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Nabor Wanderley*, o qual "**Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviço, contratadas com o Poder Público estadual**", com o objetivo de assegurar vagas de trabalho para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que a criação de oportunidades de emprego para estas vítimas irá lhes permitir receber uma relativa autonomia e independência financeira, pois assegurará a inserção desta categoria, ainda maculada pelo preconceito, em face da violência a que foi submetida, no mercado de trabalho.

A matéria constou no expediente do dia 07 de maio de 2015.

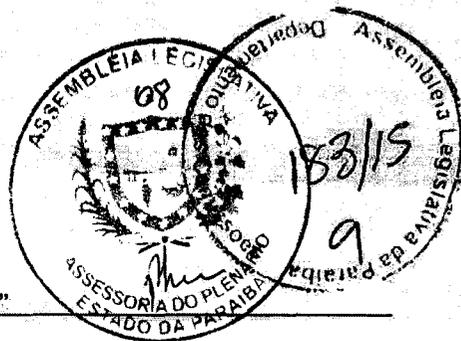
Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Nabor Wanderley* é de grande valia para a sociedade civil, sobremaneira às vítimas de violência doméstica e familiar, pois tem por escopo facilitar a inserção de um grupo que foi submetido a processo de exclusão no mercado de trabalho.

Acontece que, senhores parlamentares, percebemos que a matéria objeto desta proposta, não obstante ser salutar para toda a sociedade, não é de iniciativa do parlamentar, pois diz respeito a organização administrativa em serviço público, o que é de iniciativa do Governador do Estado, ex vi da alínea "b", inciso II, parágrafo 1º, artigo 63 da Constituição Estadual.

Assim, qualquer definição acerca de como empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Poder Público deverá distribuir suas vagas que não decorra da própria Lei Maior depende de iniciativa do Gestor Máximo do próprio Poder, sob pena de usurpação de sua reserva de iniciativa legislativa exclusiva, pois a matéria se refere a própria organização administrativa do Poder, de modo que, do jeito que foi apresentado, este projeto está maculado de inconstitucionalidade formal.

Ora, conforme ensina o constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "*o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante*"¹, de modo que, por esta matéria claramente se tratar de organização administrativa, ou seja, uma matéria confiada a especial atenção do gestor máximo do Poder e ser de ser interesse preponderante, faz-se necessário que o Chefe Máximo do referido Poder inicie o processo legislativo, o que não visualizo nos autos.

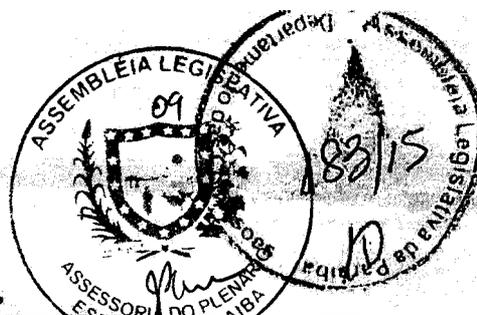
Urge salientar, todavia, que é com muito pesar que apresento tal voto, pois o **combate a fatores de marginalização** está incluso na competência comum material estadual, conforme artigo 23 da Constituição Federal de 1988, mas esta proposta, da maneira que foi apresentada, invade a competência legislativa dos Chefes Máximos de cada um dos Poderes, conforme exposto acima, o que culminou neste parecer pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei Ordinária.

Neste sentido, conforme ensina o Professor Gilmar Mendes, "*Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental*

¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Do Processo Legislativo, 3ª Ed., Saraiva, 1995, pg. 204.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, ~~viciado~~ é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.^{2º}

Assim, concluímos que esta proposta invade a competência dos chefes máximos de cada Poder para dar início ao processo legislativo acerca de sua organização administrativa e padece de inconstitucionalidade formal propriamente dita.

Nestas condições, opino, seguramente, pela INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 183/2015.

É o voto.

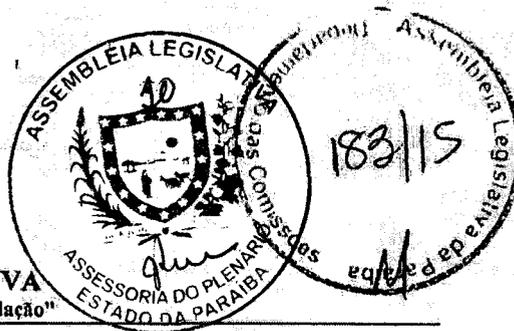
Sala das Comissões, em 02 de junho de 2015.

DEP. JANDUHY CARNEIRO
Relator

² MENDES, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 18. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2014.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

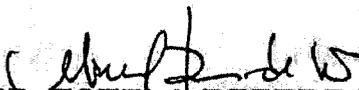


III - PARECER DA COMISSÃO

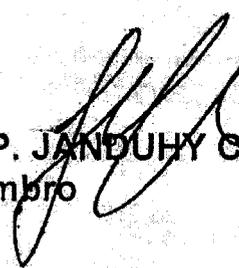
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 183/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de junho de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada pela Comissão
no Dia 21/07/15

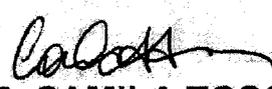

DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 09115
Em 28/07/2015
P. Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 29/07/2015
P. Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 29/07/2015.
P. Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 29/07/2015
[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____ / ____ / 2015

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2015
Parecer _____
Em ____ / ____ / ____

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **RECURSO Nº 09/2015 - DO DEPUTADO
NABOR WANDERLEY**

Emenda: Formulando Recurso contra o parecer terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 183/15, que **“Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual”**.

CERTIFICO, que o Recurso foi Aprovado com 24 votos favoráveis, 01 voto contra e 02 abstenção, na Sessão Ordinária, de 04 de abril de 2016.

Dep. Nabor Wanderley

1º Secretário



Secretaria Legislativa

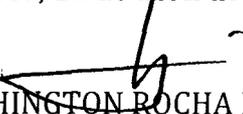
Gabinete do Secretário



DESPACHO

Nos termos do art. 141 c/c art. 53, § 3º, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à análise das comissões de mérito.

João Pessoa, 12 de abril de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo